



## **NOTA INTRODUTÓRIA**

A utilização do espaço público por veículos justifica regulamentação, atendo o impacto que produz na qualidade de vida dos cidadãos e colisão que pode gerar com o interesse público.

Nestes termos, faz-se presente um conjunto normativo que concorre para o ordenamento a utilização do espaço público por veículos motorizados ou não.

Foi dispensada a apreciação pública do diploma, a que se refere o n.º 1 do Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, dispensa que colhe fundamento no facto de não se encontrar publicado o quadro legal que enforma a audição dos interessados, quadro aludido no n.º 1 do Artigo 117.º daquele Código.

O presente Regulamento, suportado pela lei habilitante que do articulado consta, foi submetido a apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária do dia 19 de Dezembro de 2003, nos termos dos artigos seguintes.

### **Artigo 1.º**

#### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea a) do n.º 6 e da alínea b) do n.º 7 do Artigo 64.º, da alínea a) do n.º 2 do Artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, bem assim do Artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

### **Artigo 2.º**

#### **Objecto**

O presente Regulamento tem por objectivo o ordenamento da utilização da via pública, por veículos motorizados ou não, no território municipal, estabelecendo as regras a observar pelos seus utilizadores.

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento é aplicável em toda a área geográfica do Concelho de Pombal.
2. O presente Regulamento não é aplicável às zonas de estacionamento de duração limitada que se rejam por regulamentação específica.
3. Os condutores de veículos automóveis, motociclos, velocípedes e de veículos tracção animal, ficam obrigados ao cumprimento das disposições de trânsito estabelecidas pelo presente Regulamento.

### **Artigo 4.º**

#### **Omissões**

1. Em tudo o que for omissa no presente Regulamento, aplicar-se-á o Código da Estrada e demais legislação em vigor.

### **Artigo 5.º**

#### **Proibições de estacionamento**



1. Em todos os arruamentos da Cidade de Pombal e das Sedes de Freguesia, é proibido o estacionamento de veículos com peso bruto do conjunto superior a 5.500 kg.
2. É proibido o estacionamento na via pública de reboques e semi-reboques quando não atrelados aos respectivos veículos tractores, excepto nos locais devidamente sinalizados para o efeito.
3. É proibido o estacionamento a veículos ou reboques destinados à venda ambulante de quaisquer bens ou produtos, sem que para o efeito sejam portadores da respectiva licença emitida pelo Município.
4. É proibido o estacionamento, na via pública, de veículos automóveis para venda.

**Artigo 6.º**

**Veículos afecto a propaganda**

1. O veículos em serviço de propaganda, de distribuição de impressos, de exibição de reclamos e venda de rifas, não poderão circular ou estacionar nas vias públicas do Concelho, sem a respectiva licença emitida pelo Município.
2. Excepcionam-se do número anterior os veículos afectos a propaganda política.

**Artigo 7.º**

**Ocupação da via pública**

1. A reparação, pintura e lavagem de veículos, bem como a afinação dos seus aparelhos acústicos, são proibidos na via pública.
2. A lavagem de montras, portadas ou passeios fronteiros às fachadas dos edifícios, bem como a prática de quaisquer outros actos de limpeza não podem prejudicar o livre trânsito de peões.
3. É proibida a ocupação dos passeios com volumes ou exposição de produtos que impeçam ou dificultem o trânsito de peões, salvo nos casos previamente autorizados pelo Município, designadamente no âmbito da regulamentação específica da ocupação do espaço público.

**Artigo 8.º**

**Estacionamento de táxis**

1. O estacionamento dos táxis rege-se, no exercício daquela actividade, pelo Regulamento Municipal da Actividade de Transporte em Táxi.
2. São estabelecidos e devidamente sinalizados os locais de estacionamento, exclusivo para táxis, não podendo ser excedida a lotação fixada.

**Artigo 9.º**

**Cargas e descargas**

Fora dos locais e horários especificamente sinalizados, só serão permitidas cargas e descargas entre as 07 e as 22 horas.

**Artigo 10.º**

**Lugares privativos de estacionamento**

1. A utilização de lugares privativos para estacionamento de veículos automóveis fica sujeito a licenciamento municipal e ao pagamento de taxas.



2. A atribuição das licenças referidas no número anterior depende de requerimento a dirigir ao Presidente da Câmara, conforme modelo disponível nos Serviços Municipais.
3. Decorrido o processo de apreciação e obtido o despacho favorável, será emitida a respectiva licença com a indicação de todas as condições impostas para a utilização requerida, sob pena de a mesma ser retirada.
4. As licenças serão concedidas por períodos de um ano, salvo pedido de renovação da mesma apresentado nos 30 dias anteriores ao seu termo.

#### **Artigo 11.º**

##### **Taxas**

1. A ocupação de um lugar privativo, está sujeita ao pagamento de uma taxa anual, cujo montante depende da zona em que se situa:
  - a) **Escalão 1** - 1.000,00 € por ano, por lugar e por cada espaço de 5,5 metros lineares ou fracção, quando situado no interior da zona urbana da Cidade Pombal ou nas sedes de Freguesia;
  - b) **Escalão 2** - 750,00 € por ano, por cada espaço de 5,5 metros lineares ou fracção, quando situados nas restantes zonas do Concelho.

#### **Artigo 12.º**

##### **Isenção de taxas**

1. Serão atribuídos lugares de estacionamento, não sujeito ao pagamento de taxa, destinados a:
  - a) Cidadãos deficientes portadores do dístico emitido pela Direcção-Geral de Viação;
  - b) Corporações de Bombeiros;
  - c) Forças de Segurança e Militarizadas;
  - d) Juntas de Freguesia;
  - e) Serviços Públicos, sempre que da atribuição não resulte prejuízo para o ordenamento do trânsito.

#### **Artigo 13.º**

##### **Lugares de estacionamento especial**

Para melhor organização do estacionamento e benefício de todos os cidadãos poderá ser criado um lugar de estacionamento junto a escolas, unidades de prestação de serviços de saúde, lares de 3.ª idade, centros de dia e similares, destinado a ambulâncias ou a estacionamento de cidadãos deficientes.

#### **Artigo 14.º**

##### **Bloqueamento e reboque**

A utilização de lugares de estacionamento privativo sem a respectiva licença pode determinar o bloqueamento e reboque da viatura e será punida com a multa prevista no Código da Estrada.

#### **Artigo 15.º**

##### **Sinalização rodoviária**

Compete à Câmara Municipal deliberar sobre sinalização das vias públicas, sob a sua



jurisdição, nos termos do Código da Estrada e da legislação complementar.

**Artigo 16.º**

**Sinalização de âmbito particular**

1. Toda a sinalização de âmbito particular fica sujeito a licenciamento, a requerer junto do Município ou da entidade em quem este delegar.
2. A colocação de sinalização de âmbito particular está sujeita às disposições específicas e ao pagamento de taxas previstas em regulamentação própria.

**Artigo 17.º**

**Coimas**

As infracções ao disposto no presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, constituem contra-ordenações puníveis com coima a fixar conforme a gravidade da infracção, o grau de culpabilidade e a situação económica o infractor, entre um mínimo de 50,00 € e um máximo de 1.500,00 €

**Artigo 18.º**

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento será efectuada nos termos do artigo 7º do Decreto Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

**Artigo 19.º**

**Norma revogatória**

Pelo presente Regulamento são revogadas todas as disposições regulamentares de igual hierarquia que o contrariem.

**Artigo 20.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor com a sua publicação no Diário da República.